

Cosseguro: Breves Reflexões em face da Cosseguradora Líder a partir do Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/24)

Pablo Stolze Gagliano

1. Ponto de Partida: Fixando Algumas Premissas

O objetivo deste breve texto é, com base em nossa obra recentemente publicada¹, escrita em coautoria com os professores Flávio Tartuce e Carlos Elias de Oliveira, destacar um interessante aspecto em torno do cosseguro, a partir do novo tratamento dispensado pela Lei nº 15.040, de 2024 (Marco Legal dos Seguros), em vigor desde dezembro de 2025.

A forma primitiva e mais rudimentar de seguro decorreu da união de pessoas formando uma espécie de *socorro mútuo*, sob a forma de um fundo, visando a se acautelar dos riscos inerentes às suas atividades².

Pedro Alvim, em obra clássica, observa que:

“A História registra a existência dessas sociedades desde remota antiguidade. Segundo Plínio, funcionavam na Ásia *ad sustinendam tenuiorum inopiam*. Esclarece o citado autor Fernando Emygdio da Silva que os gregos deram largo desenvolvimento ao princípio associativo em todas as suas formas, religiosa, política, comercial, marítima — e como tal criaram, sob o nome de *sinedrias*, *hetairos* ou *eranos*, sociedades do tipo de socorro mútuo.

(...)

Aparecem, também, em Roma, sob a denominação de *sodalitia* ou *collegia*. Reuniam, em geral, os indivíduos mais pobres ou pertencentes a classes humildes, com o propósito de angariar meios para a assistência médica aos doentes, despesas de funeral, sepultura honrosa etc. Posteriormente, os *collegia* adquiriram maior importância no meio social romano”³.

Logicamente, ao longo da história, a noção de seguro foi ganhando tessitura própria, autônoma, além de inegável relevância jurídica e acentuada complexidade.

Em linhas gerais, o contrato de seguro consiste no *negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo,*

¹ Para o aprofundamento no estudo do tema, confira-se: TARTUCE, Flávio, GAGLIANO, Stolze Pablo e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Marco Legal dos Seguros – Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

² GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Contratos, vol. 4. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 529.

³ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.

assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados⁴.

Fixadas essas noções gerais, não se confunda o *cosseguro*, ora estudado, com o *sobresseguro*⁵.

No dizer de Trepat Cases, em excelente obra, ainda debruçada nas regras anteriores à entrada em vigor do Marco Legal, os institutos não se confundem:

“O *sobresseguro*, também denominado *seguro a maior*, é o seguro no qual o valor da apólice é maior do que o valor do bem segurado e não se confunde com o *cosseguro* (art. 761); a operação consiste na repartição de um mesmo risco, de um mesmo segurado, entre duas ou mais seguradoras, e podem ser emitidas tantas apólices quantas forem as seguradoras ou uma única apólice, por uma das seguradoras, denominada nesse caso *Seguradora Líder*, não se verificando, ainda assim, quebra do vínculo do segurado com cada uma das seguradoras que respondam isoladamente, perante ele, pela parcela de responsabilidade que assumiram”⁶.

De fato, especialmente quando o risco envolvido implica, em caso de sinistro, o pagamento de vultosas indenizações, é comum seguradoras associarem-se para a mesma cobertura, visando a repartir o ônus, em caso de pagamento de indenização ao segurado, *caracterizando o cosseguro*.

O próprio site oficial da SUSEP define-o:

“Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada Seguradora Líder assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro. (Circular SUSEP 291/05).”⁷.

Também não se confunde com o *resseguro*⁸, uma vez que, neste último, não há propriamente, uma *repartição horizontal de responsabilidades*, como se dá no *cosseguro*,

⁴ Art. 1º, Lei nº 15.040/24 (Marco Legal dos Seguros): Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Contratos, vol. 4. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 568-569.

⁶ CASES, José Maria Trepat. Código Civil Comentado — (Arts. 693 a 817), São Paulo: Atlas, 2003, v. VIII, p. 259.

⁷ <https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/c-d/c/co-seguro> (acesso em 4 de janeiro de 2026).

⁸ Arts. 60 a 65, Lei nº 15.040/24.

mas sim, a situação em que uma seguradora contrata outra (resseguradora) para se acautelar.

Segundo Carlos Eduardo Elias de Oliveira e João Costa-Neto, o resseguro é o “seguro do seguro”, ou seja, “a transferência total ou parcial da responsabilidade do segurador para o ressegurador”⁹.

A propósito, ensina Flávio Tartuce:

“O cosseguro não se confunde com o resseguro, hipótese em que uma seguradora contrata outra seguradora (resseguradora), temendo os riscos do contrato anterior, aplicando-se as mesmas regras previstas para o contrato regular. Assim como ocorre com o cosseguro, o resseguro também está geralmente presente em contratos empresariais envolvendo grandes riscos e quantias de valor considerável. Nos dois casos, diante da natureza securitária do negócio, deve ser aplicado o prazo prescricional específico previsto para o seguro, constante do art. 206, § 1º, do Código Civil”¹⁰.

É de fundamental importância, nesse contexto introdutório, que se tenha uma visão geral das normas em torno do cosseguro¹¹, na Lei 15.040/2024:

Art. 33. Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

⁹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de e COSTA-NETO, João. Direito Civil – Volume Único. 3^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2024, p. 712.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 601.

¹¹ “Não cuidou, o Código Civil, de definir e disciplinar mais detidamente o cosseguro, preocupação que teve o legislador, quando da edição do novo Marco Legal dos Seguros. É digno de nota que a Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007, tratou das operações do cosseguro, e, ainda, dispôs sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, alterando o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, além de haver dado outras providências. De acordo com a referida Lei Complementar, considera-se cosseguro a ‘operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas.’ A Lei nº 15.040/24 (Marco Legal dos Seguros) guarda sintonia com essa diretriz normativa. Caberá, outrossim, vale acrescentar, nos termos do art. 32, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (com redação dada pelo Decreto-Lei nº 296/67), ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, privativamente, disciplinar as operações de cosseguro. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ‘órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, é composto pelo Ministro da Fazenda (Presidente), representante do Ministério da Justiça, representante do Ministério da Previdência Social, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, representante do Banco Central do Brasil e representante da Comissão de Valores Mobiliários¹¹’ (TARTUCE, Flávio, GAGLIANO, Stolze Pablo e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Marco Legal dos Seguros – Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p. 165).

Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em 1 (um) ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras com o mesmo conteúdo.

§1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.

§ 2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguradora líder, os interessados devem dirigir-se àquela que emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.

Por fim, retomando o nosso objetivo, cuidaremos, no tópico seguinte, de proceder com um destaque em torno do cosseguro, especificamente em face do art. 35 do Marco Legal.

2. Reflexões sobre o Art. 35 do Marco Legal e a Atuação Processual da Cosseguradora Líder

O art. 33 do Marco Legal é claro ao dispor que “ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia”.

Alguns pressupostos podem, claramente, ser daí extraídos:

- a) O cosseguro exige, logicamente, o número mínimo de duas seguradoras envolvidas na repartição do risco.
- b) Não se dá de forma tácita, pois exige expressa convenção firmada entre as seguradoras e o segurado ou estipulante.
- c) Todas as seguradoras garantem ou acautelam o mesmo interesse jurídico tutelado, em face do mesmo risco, simultaneamente.
- d) Não há regra geral e apriorística de solidariedade, porquanto cada uma das seguradoras assume uma cota da garantia¹².

Note-se que o legislador, em vez de mencionar *porcentagem*, preferiu utilizar a expressão “cota da garantia”, o que nos parece mais técnico e adequado, ainda que, em termos matemáticos, exista uma expressão econômica porcentual.

Observe-se, agora, a importância da *seguradora líder*, nos termos do art. 35 do Marco Legal:

Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.

¹² TARTUCE, Flávio; GAGLIANO, Stolze Pablo e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Marco Legal dos Seguros – Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p. 166.

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro.

O caput do dispositivo realça a relevância da seguradora líder, que exerce função de administração e de representação, inclusive com a possibilidade de substituição processual das demais cosseguradoras.

O texto legal é técnico e preciso, porquanto diferencia a “representação” na formação e execução do contrato da “substituição processual”, ativa ou passiva, quer na jurisdição estatal, quer na jurisdição arbitral.

Note-se que há a possibilidade de a seguradora líder propor uma demanda na defesa de seus interesses – como legitimada ordinária – ou no interesse das demais cosseguradoras – legitimação extraordinária ativa.

Para além disso, há expressa menção a uma legitimidade extraordinária passiva, nem sempre comum nos textos legais processuais, porquanto a seguradora líder pode ser demandada isoladamente e o resultado que advier do processo poderá atingir as demais seguradoras:

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

O dever de notificação decorre, logicamente, da situação em que a líder está sendo demandada na qualidade de legitimada extraordinária ou substituta processual. Ademais, esse dever de informação, que naturalmente se dá dentro do processo para o juízo, não se confunde com a comunicação extraprocessual da existência da própria demanda aos demais cosseguradores, por notificação.

Esse dever de informação, sem dúvida, emana da cláusula geral de boa-fé objetiva (dever de proteção ou colateral/Nebenpflicht).

Carlos Ghersi, sobre o tema, afirma:

La información aparece cumpliendo una función de transcendencia, así en la toma de decisiones (aspecto psicológico); en la conveniencia o utilidad de los precios y o sus financiamientos (aspectos económicos); la cobertura o satisfacción de una necesidad (aspecto antropológico); la defensa o tutela del consumidor (aspecto jurídico) etc., sin embargo no podemos afirmar o fundamentar con firmeza y convicción que socialmente esto sea satisfactorio¹³.

A ausência da notificação poderá implicar eventual responsabilidade civil da seguradora líder, por quebra do referido dever de informar, à luz da cláusula geral de boa-fé.

Nada impede que as cosseguradoras, por ocasião da pactuação do cosseguro, regulem a forma de notificação, visando facilitá-la, prevendo, por exemplo, a comunicação pela via eletrônica (e-mail devidamente identificado).

A representação judicial da seguradora líder atua com grande poder e consequente responsabilidade, pois, em tese, uma má defesa poderá comprometer todas as demais cosseguradoras.

Note-se que o ingresso, no polo passivo, de uma das cosseguradoras, em procedimento instaurado em face da líder, caracterizará uma assistência litisconsorcial. Não se engane com a expressão “assistência”, pois atuarão e responderão, efetivamente, como parte principal.

E o que dizer dos limites da “coisa julgada” mencionada no §2º?

Por certo, a coisa julgada estenderá os seus limites subjetivos às cosseguradoras que não atuaram no processo ou atuaram como assistentes litisconsorciais:

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

Um outro importante aspecto é regulado pelo parágrafo §3º:

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

A conclusão a que chegamos em nossa obra¹⁴, sobre a solidariedade, foi a seguinte:

¹³ GHERSI, Carlos. Derecho e Información, Revista de Direito Privado, n. 14, abr./jun. 2003, cit., p. 55.

¹⁴ TARTUCE, Flávio, GAGLIANO, Stolze Pablo e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Marco Legal dos Seguros – Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p. 171.

“A previsão constante no § 3º desse art. 35 é importantíssima, uma vez que, regra geral, não há solidariedade passiva entre as cosseguradoras, de maneira que cada uma terá a sua responsabilidade limitada à sua cota de garantia, ressalvada a existência de expresso ajuste contratual em sentido contrário. Raciocínio inverso, por certo, prejudicaria a própria dinâmica negocial do cosseguro”.

A regra, sem dúvida, é de clareza meridiana no sentido de não haver solidariedade entre as cosseguradoras, ressalvada convenção em sentido contrário que, em nosso sentir, como dito, deve ser expressa.

Frise-se que, nos termos do §1º do art. 34, “o documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma”, em respeito ao dever de informação, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva. Esse dispositivo, em interpretação sistemática com o art. 35, afasta a dúvida quanto a ausência de solidariedade como regra geral.

A inobservância do dever de informação, aliás, já fora usada como fundamento para o reconhecimento excepcional de solidariedade, como mencionado em interessante julgado do TJDFT, anterior ao Marco Legal dos Seguros:

RECURSO DE APelação. DIREITO CIVIL. CONSUMidor. SEGURO DE VIDA . FAM MILITAR. COSSEGURO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE . INEXISTENTE. RESOLUÇÃO 68 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DESTACADA EM CONTRATO. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . A modalidade de cosseguro tem regramento próprio, com regras especiais. 1.1 Para regulamentar o correto tratamento a ser dado aos contratos de cosseguro, foi expedida a Resolução número 68 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 2 . O artigo 3º da Resolução 68 do CNSP assim define: Não existe responsabilidade solidária entre sociedades seguradoras nas operações de cosseguro. 3. A Resolução 68 do CNSP estabelece a solenidade essencial à validade dos contratos de cosseguro. 3 .1 A apólice firmada deve informar de maneira clara, expressa e em destaque a limitação das responsabilidades assumidas por cada uma das empresas seguradoras. Respeitada a regra, a condição passa a vincular todos os envolvidos. 4. Faz-se necessário adotar a técnica de precedente do *Distinguishing* para diferenciar o caso ora em análise daqueles em que foi reconhecida a responsabilidade solidária entre as empresas de cosseguro. Naqueles casos, a regra especial, positivada pela Resolução 68 do CNSP, foi afastada em razão da afronta ao dever de informação. Vale dizer, afastou-se a regra especial para aplicar a regra geral do Código de Defesa do Consumidor em razão da ausência de destaque sobre a limitação das responsabilidades de cada uma das seguradoras. 5. Cumprido o dever de informação imposto às empresas, por meio da cláusula em destaque no quadro resumo, contendo a limitação da responsabilidade de cada uma das empresas, devem ser aplicadas integralmente as normas da Resolução 68 da CNSP, inclusive quanto à ausência de solidariedade das seguradoras, nos termos do artigo 3º. 6. Ao optar por ajuizar a ação apenas contra uma das empresas, o interessado permitiu a estabilização das relações em face das demais seguradoras, pelo decurso do tempo, operacionalizando-se a prescrição. 7. De acordo com a teoria da *actio nata*, a prescrição só começa a correr após a ciência efetiva da lesão do

direito . No caso de indenização por incapacidade permanente em razão de acidente sofrido por militar, a prescrição começa a correr da data da inequívoca ciência da incapacidade laboral. O termo inicial é o mesmo para todas as empresas vinculadas ao contrato de seguro. 8. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07240296920218070001 1601467, Relator.: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/08/2022, 8^a Turma Cível, Data de Publicação: 17/08/2022) (grifo nosso)

A partir do novo diploma está claro que a solidariedade entre as cosseguradoras somente haverá excepcionalmente, em caso de expresso ajuste nesse sentido. Essa diretriz respeita a dinâmica do cosseguro.

Por fim, vale destacar que, em havendo solidariedade contratual prevista, além de a líder atuar como substituta processual, abrir-se-á espaço para que ela, querendo, lance mão do *chamamento ao processo* (arts. 130 a 132 do CPC/2015).

3. Ponto de Chegada: Convite ao Estudo da Nova Lei

Em um mundo cada vez mais “volátil”, que, segundo Byung-Chul Han, “perdeu sua alma e sua fala” e se tornou “desprovido de qualquer som”¹⁵, a imprevisão e o risco, sem dúvida, incrementam-se a cada ano, a cada dia, a cada minuto.

Nesse contexto, o contrato de seguro ganha uma relevância jurídico-social jamais imaginada nos primórdios da nossa República, mas hoje, por certo, acentuadamente compreendida.

O avanço tecnológico impacta direta (e progressivamente) na evolução do seguro.

Por isso, incentivamos, fortemente, o estudo e a compreensão adequada das novas normas do Marco Legal (Lei nº 15.040/2024), que, pondo por terra as antigas regras correspondentes do Código Civil, operaram uma profunda reconstrução em uma importantíssima seara do Direito Privado brasileiro.

¹⁵ HAN, Byung-Chul. Sociedade do Cansaço. 3^a ed. Petrópolis: Vozes, 2024. p. 126.